



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000803308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0021129-28.2005.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO, são apelados JOAO MARTINELLI BARIZON (E OUTROS(AS)), JOAO BATISTA DA CUNHA LUIZ, IZAURA MAGNANI, IZAURA DA SILVA VELLOSO (ESPÓLIO), MARIA LUCIA VELOSO EUZEBIO ABADIA (INVENTARIANTE), JOSE CLAUDIO VELOSO (HERDEIRO) e MARIA MARTA VELOSO (HERDEIRO).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEIRETTI DE GODOY (Presidente) e FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 3 de dezembro de 2014.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 0021129-28.2005.8.26.0506
Apelante: *Municipalidade de Ribeirão Preto*
Apelados: *Isaura Magnani e outros*
Comarca: *Ribeirão Preto*
Vara: *1ª Vara da Fazenda Pública*
Juíza prolatora: *Dra. Lucilena Aparecida Canella de Melo*
TJSP (voto nº 1240)

Apelação cível – Responsabilidade civil – Compensação por danos extrapatrimoniais – transbordo de córrego e inundação motivada pela inação da requerida – Procedência parcial dos pedidos – Insurgência – Descabimento – Insuficiência das obras de prevenção de enchentes – Requerentes que perderam os haveres que guarneciam a residência – Sentimento de desolação imanente ao contexto fático – Reparação dos danos patrimoniais e compensação daqueles extrapatrimoniais – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos, determinado, de ofício, a alteração dos juros moratórios e *dies a quo* da correção monetária.

Apelação cível manejada pela
Municipalidade de Ribeirão Preto nos autos de demanda ajuizada por **Isaura Magnani e outros**, a qual tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, cujos pedidos foram julgados **parcialmente procedentes** para condenar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerida a compensar os danos morais sofridos por cada um dos requerentes em **R\$ 4.976,00** (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais) além de danos materiais consistentes em perda de utensílios, roupas e eletrodomésticos, a ser apurado em liquidação, valor que será acrescido de correção e juros moratórios nos termos do **art. 11.960/09**.

Vindica a apelante a desconstituição da r. sentença, a fim de que sejam os pedidos julgados improcedentes.

Em contrarrazões (fls. 468/472), os requeridos pugnam, em suma, pela manutenção do *decisum* e pela majoração do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e bem processado.

Considera-se interposto o reexame necessário diante da iliquidez do valor da condenação, nos termos do enunciado da **Súmula nº 490** do **A. STJ**.

Tal, em abreviado, o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Demanda manejada por **João Martinelli Barizon, João Batista da Cunha Luiz, Izaura Magnani, Izaura da Silva Velloso e Izabel de Souza Reis** em face da **Municipalidade de Ribeirão Preto**, objetivando a reparação de danos materiais e compensação de danos morais, decorrentes de inundação da casa na qual residiam, após transbordamento de córrego próximo ao local.

Aduzem que são moradores da Vila Virgínia, em Ribeirão Preto próximo aos Córregos Ribeirão Preto e Retiro Saudoso, e que nos dias 20.02.2002 e 23.02.2002 foram vítimas de enchente em razão do transbordamento dos citados córregos.

Discorrem que terra, areia e demais detritos que se acumulam nos estreitamentos dos córregos ao lado de ausência de medidas eficientes pela requerida para contornar a indigitada problemática, minimizando os efeitos das inundações.

Argumentam que vivem situação de constante pânico, pois basta uma chuva para que se atemorizem com possível enchente, perdendo a paz em seus lares.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alegam que a água invadiu as casas, passando do nível de dois metros, deteriorando todos os pertences que estavam no interior da residência, inclusive aqueles utilizados para desempenho profissional, além de objetos de estima pessoal.

Diante da deterioração dos referidos pertences pugnam pela reparação dos danos materiais por meio da fixação de indenização de, no mínimo, 40 salários mínimos para cada autor.

Discorrem que houve a desvalorização dos imóveis em razão das enchentes, requerendo a reparação de tal dano no importe de cem salários mínimos.

A Certidão de Sinistro elaborada pelo Corpo de Bombeiros do 9º Grupamento informa que:

“em 23 de fevereiro de 2.002 este GB recebeu diversas solicitações pedindo o comparecimento de guarnições para constatar inundações em áreas próximas aos córregos que banham a cidade na altura das Av. Jerônimo Gonçalves e Dr. Francisco Junqueira e das ruas Miguel Couto, Romano Corró, Oswaldo Cruz, Álvaro de Lima, Guataparé e cercanias, sendo impossível ao Corpo de Bombeiros atender



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

todas as solicitações, tendo então as guarnições socorrido os casos mais graves.” (fls. 144)

Após contestação (fls. 148/166) e apresentação de réplica às fls. 181/187, a ação foi extinta, sem resolução do mérito, ante a inépcia da inicial (fls. 198/200). Sobreveio apelação dos requerentes, a qual foi julgada procedente para decretar a nulidade do *decisum*, determinando o prosseguimento da demanda (fls. 232/234).

Realizado laudo pericial às fls. 271/394 e prova testemunhal fls. 423/427, alegações finais da **Municipalidade** (fls. 430/433), o MM. Juiz *a quo* prolatou sentença, julgando os pedidos parcialmente **procedentes**, para condenar a requerida a compensar os danos morais sofridos por cada um dos requerentes em **R\$ 4.976,00** (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais) além de danos materiais consistentes em perda de utensílios, roupas e eletrodomésticos, a serem apurados em liquidação, valor que será acrescido de correção e juros moratórios nos termos do **art. 11.960/09**.

Em face da r. sentença, insurge-se a **Municipalidade de Ribeirão Preto** pelo recurso em apreço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Alega, em síntese, ser notório que as chuvas ocorridas no final de fevereiro de 2002 foram excepcionalmente intensas, referindo-se à precedente da C. 7ª Câmara deste E. Tribunal, tratando-se de força maior, motivo pelo qual aduz que os danos não são indenizáveis, vez que existente causa excludente de responsabilidade.

No mais, afirma descaracterizado o dano moral, argumentando que a enchente causou mero aborrecimento, o que não enseja compensação, ao que pugna pela inversão do julgado.

Em que pese ao inconformismo da apelante, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, os autores alegam a caracterização dos danos morais traduzidos no sofrimento e transtornos face à inundaç o do im vel, que acarretou a perda dos objetos que guarneciam suas resid ncias.

  cediç o que a responsabilidade civil do Estado est  prevista no **art. 37,   6 ** da **CRFB**, de modo que, estar 



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

caracterizada se presentes seus requisitos: a conduta, o nexos causal e o dano sofrido pelas vítimas.

No entanto, trata-se de conduta omissiva do Poder Público, em que tinha o dever de agir, mas não o fez, caracterizando a chamada *falta de serviço*, a aplicar-se, neste caso, a teoria subjetiva da responsabilidade civil.

Nesse sentido é o escólio de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**: *in litteris*

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano.

(...)

Não bastará, então, para configurar-se a responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. (...) Cumpra que haja algo a mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então do dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo.” (*in* Curso de Direito Administrativo. 24ªed. São Paulo: Malheiros. 2007.p. 986/987)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

E prossegue:

“Com efeito, nos casos de “falta de serviço” é de admitir-se uma presunção de culpa do Poder Público, sem o quê o administrado ficaria em posição extremamente frágil ou até mesmo impossibilidade de demonstrar que o serviço não se desempenhou como deveria. O administrado não pode conhecer toda a intimidade do aparelho estatal, seus recursos, suas ordens internas de serviços, os meios financeiros e técnicos de que dispõe ou necessita dispor para estar ajustado às possibilidades econômico-administrativas do Estado. Ora, quem quer os fins não pode negar os necessários meios. Se a ordem jurídica quer a responsabilidade pública nos casos de mau funcionamento do serviço, não pode negar as vias de direito indispensáveis a efetiva responsabilização do Estado – o que, na verdade, só ocorrerá eficientemente com o reconhecimento de uma presunção juris tantum de culpa do Poder Público, pois como regra, seria notavelmente difícil para o lesado dispor dos meios que permitiriam colocá-la em jogo. Razoável, portanto, que nestas hipóteses ocorra inversão do ônus da prova.” (op.cit .p. 989/990)

Admite-se, então, a culpa na modalidade **negligência** por não ter a **Municipalidade** sido exitosa em evitar as enchentes, tendo concluído o *expert* que *“as obras de combate às enchentes realizadas pela Prefeitura até a data do sinistro, não foram suficientes para por fim às constantes inundações que ocorrem na região dos imóveis dos Autores”* (fls. 286).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ademais, colhe-se do relato das testemunhas que “*era visível na época o canal do rio estava ‘tampado’, impossibilitando o escoamento da água*” (fls. 424) e que “*A enchente foi ‘braba’ só na casa do depoente a água atingiu cerca de um metro e meio de altura, o que ocorreu, de igual forma, na casa dos autores pois moram na mesma área*” (fls. 427).

E note-se que, consoante as provas carreadas aos autos, não há que se falar em ocorrência de *força maior* porquanto, a despeito de inexistir dados de medição do índice pluviométrico horário no local do sinistro, pôde afirmar o perito que “*a inundação do local ocorre mesmo para uma precipitação previsível, pois quase todo ano se repete nos mesmos locais, ou seja, Av. Jerônimo Gonçalves, Av. Francisco Junqueira e Vila Virgínia*”, de sorte que inexistente excludente de responsabilidade para a vertente dos autos, restando incontroversa a omissão do Poder Público, bem como o nexu causal.

Assim, imperiosa a reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Quanto aos primeiros, importa ressaltar que as testemunhas corroboram o perdimento dos pertences, o que também foi relatado pelos requerentes nos Boletins de Ocorrência (fls. 41, 46, 54, 66). Nesse âmbito, cabe pontuar que razoável a alegação de que inexistente prova documental como nota fiscal dos objetos perdidos, vez que tudo foi atingido pela enchente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Logo, como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo* "a indenização pelos danos materiais consistentes em perda de utensílios, roupas e eletrodomésticos dos autores" deverá ser apurada em liquidação.

Não é outro o entendimento deste **E.**

Tribunal em casos análogos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ENCHENTE - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS SUPTADOS PELO AUTOR, PORQUANTO NÃO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS A FIM DE EVITAR A INUNDAÇÃO EM QUESTÃO - COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA OMISSIVA DA RÉ - CARACTERIZADA A "FAUTE DU SERVICE" - DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DEMONSTRADA - OCORRÊNCIA DOS DEMAIS DANOS MATERIAIS QUE, EMBORA TAMBÉM CARACTERIZADOS, DEPENDEM DE QUANTIFICAÇÃO A SER REALIZADA EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - DANOS MORAIS "IN RE IPSA" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL ADEQUADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apel. Cív. 0015609-40.2011.8.26.0292, Des. Rel. Amorim Cantuária, 3ª Câm. de Dir. Púb., j. 24.9.2013).

Recurso de apelação Ação de indenização por danos materiais Inundação de loja decorrente de enchente Inexistência de obras eficazes à solução do problema Eventos ocorridos de forma reiterada ao longo dos anos Conduta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

omissiva da Municipalidade caracterizada Dever de indenizar Saques não comprovados e que, por isso, não podem ser considerados para fins de apuração do prejuízo Dano material a ser apurado em regular liquidação de sentença por arbitramento Cerceamento de defesa afastado Ausência de prejuízo à parte Procedência da ação Sentença mantida Reexame necessário não conhecido e recurso voluntário parcialmente provido. (Apel. Cív. 9063911-62.2002.8.26.0000, Des. Rel. Francisco Bianco, 5ª Câ. de Dir. Púb., j. 4.7.2011).

Ainda, malgrado a alegação da apelante, não se pode dizer que o caso dos autos é apto a provocar tão-somente um mero aborrecimento ou dissabor, não ensejando assim violação aos imortais direitos da personalidade.

Repare-se – e repare-se muito – que os autores perderam todos os haveres que guarneciam seus lares, mercê de a enchente ter passado de dois metros de altura nas residências próximas ao córrego.

Desolação é o sema que talvez melhor exprimiria o sentimento de desvalia que decerto lhes tisnaram a alma.

Com efeito, mister recrutarmos trecho do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

tratado de **ANTONIO JEOVÁ SANTOS**: *in verbis*

“Quando existe dano moral, principalmente quando o ataque é a um direito personalíssimo, honra, intimidade, vida privada e imagem, ou quando fica restrita ao pretium doloris, com muito maior razão não devem mediar razões que justifiquem a exigência de prova direta. O dano, em especial nestes casos, deve ter-se por comprovado in re ipsa. Pela comum experiência da vida, estes fatos são considerados como agravos morais, passíveis de indenização.” (*in* Dano Moral Indenizável. 4ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003. fls. 519)

Ora, a inundação do imóvel em que moravam os autores acarreta, de per si, pungente dano moral, pois como bem pontua **MICHELLE PEROT** a moradia é algo muito além de um elemento físico ou meramente utilitário: *“A casa é, cada vez mais, o centro da existência. O lar oferece, num mundo duro, um abrigo, uma proteção, um pouco de calor humano”*¹.

Destarte, o dano decorre do próprio fato, não havendo necessidade de demonstrar o simultâneo prejuízo causado aos valores extrapatrimoniais (confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES N°: 909.946.5/4-01 (994.09.304726-2/50001). Rel. Des. Borelli Thomaz. j. 16/06/2010).

¹ **MICHELLE PEROT**, Historiadora, *O Nó, o Ninho, Reflexões para o futuro*, p. 81.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ademais, o valor arbitrado pela r. sentença demonstra-se adequado, tanto no enfoque da compensação aos sentimentos ruins e frustrações que os requerentes sofreram com a inundação de suas residências, quanto no viés punitivo, pelo qual a indenização deve prestar-se a sancionar a requerida, de modo a desestimulá-la a reincidir na mesma prática culposa, porém, sem gerar o enriquecimento dos lesados.

Contudo, impõe-se o afastamento dos índices de juros e correção monetária de acordo com a **Lei Federal nº 11.960/2009**, vez que, diante do julgamento pelo **E. STF** das **ADIs nºs 4.357 e 4.425**, que atacavam a **EC 62/09**, restou declarada a inconstitucionalidade *"(...) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009"*, de sorte que inaplicável o referido diploma a partir de então.

Por oportuno, aplicam-se juros moratórios de 1% ao mês, em vista do **art. 406** do **CC**, e correção monetária consoante a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça desde a fixação do dano moral e desde o evento danoso quanto aos danos materiais, nos termos da **Súmula nº 43 do A. STJ**², a fim de efetivamente se repor o valor da moeda.

² INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DIVIDA POR ATO ILICITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUIZO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ademais, o *dies a quo* dos juros de mora deve **contar do evento danoso**, por se tratar de responsabilidade extracontratual (cf. **Súmulas 362 e 54** do **A. STJ**) e não do arbitramento.

Nesse tocante, cabe salientar que não se cogita de *reformatio in pejus*, pois a revisão dos critérios de juros e atualização monetária constituem matéria de **ordem pública**, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.144.272/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, j. 22.6.2010; REsp nº 578.504/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, 5ª Turma, j. 3.10.2006).

Por fim, não comporta qualquer respaldo o pedido de majoração da verba honorária formulado em contrarrazões, por não se tratar do meio adequado para tal formulação.

Postas tais premissas, por meu voto, **nego provimento** ao recurso voluntário e ao reexame necessário.

SOUZA MEIRELLES
 Desembargador Relator